



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos
na Saúde e Cultura do Brasil - ATENAB

DATA: 23/08/2011

EMENTA:

Sugere a apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 6.959/2010, que 'dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista'.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23/2011
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos
na Saúde e Cultura do Brasil - ATENAB

CNPJ: 05.914.284/0001-45

Tipos de Entidades: (☒) Associação (☐) Federação (☐) Sindicato

(☐) ONG (☐) Confederação (☐) Outros ()

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, nº 764, Centro

Cidade: Governador Valadares **Estado:** MG **Cep.:** 35010-220

Fone/Fax: (33) 3221.3077

Correio-eletrônico:

Responsáveis: José Rodrigues de Oliveira - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 23 de agosto de 2011.

Cláudio Ribeiro Paes
Secretário em exercício

PROPOSTA DE EMENDA
DO PROJETO DE LEI Nº 6.959/2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº. 215/2009

(Da Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativas na Saúde e Cultura do
Brasil- ATENAB)

*Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de Terapeuta Naturalista*

Retifica nos artigos 1º, 2º, 3º inciso III, a palavra “Naturalista” terminologia propícia ao invés de naturista, bem como acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, §1º alíneas a, b e c do artigo 2º; e por fim o inciso III do artigo 3º que acresce a palavra “de imediato” ao Projeto de Lei nº6.959/2010, com a seguinte redação:

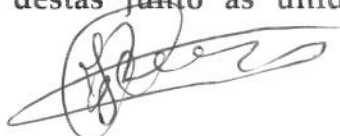
Art. 1º- Esta lei visa regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista:

“Parágrafo único- Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, Iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Bioenergética, Tai-Chi-Chuan e demais terapias afins.

Art. 2º- Terapeuta Naturalista é o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo:

§ 1º- Constituem objetivos desta lei:

- a) o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implementação destas junto às unidades de saúde e



hospitais públicos dos Estados, Distrito Federal e municípios dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, Terapias da Respiração, Acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturologia, Geoterapia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Yoga;

- b) a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimentos do Sistema Único de Saúde- SUS;
- c) os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas;

Art. 3º- A profissão de Terapeuta Naturalista será exercida:

- I- por profissionais devidamente qualificados em cursos de Terapias Naturais, em nível médio ou de graduação, reconhecidos por órgãos competentes;
- II- por profissionais portadores de certificados ou diplomas de curso congêneres por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação brasileira em vigor;
- III- **de imediato** por profissionais que comprovarem o exercício efetivo da atividade de Terapeuta Naturalista por mais de três anos, na data da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

ATENAB

Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativas na Saúde e Cultura do Brasil-

ATENAB)



JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA

DO PROJETO DE LEI Nº6.959/10

O escopo da profissão de Terapeuta Naturalista é cuidar da saúde humana utilizando-se dos recursos que a natureza proporciona a fim de resguardar e promover um meio ambiente sustentável. Tais práticas milenares têm por finalidade o “cultivo e preservação da flora, fauna, solo, nascentes, mananciais, alimentações orgânicas e prevenção de doenças com remédios colhidos das plantas medicinais”.

A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE-OMS, recomenda a adoção de plantas medicinais nos programas de atenção primária a saúde, sob os lemas “Saúde para todos no ano de 2.000” e “Salvem as plantas, elas salvam vidas”. Orienta que o uso de plantas medicinais *diminuem os custos de programa de Saúde Pública, amplia o número de pessoas beneficiadas, principalmente nos países subdesenvolvidos e naqueles em desenvolvimento, onde os bolsões de pobreza são muito grandes.* (BIESKI, 2004).

A OMS, através do documento “Estratégia de la OMS sobre la medicina tradicional 2000/2005”, preconiza o incentivo da FITOTERAPIA nos países de terceiro mundo como forma de melhorar a saúde. A investigação em torno dos Fitoterápicos sobre a segurança, eficácia, qualidade e normalização dos serviços, o acesso da população menos favorecida, e o uso racional pelos profissionais e usuários estão crescendo e vem acompanhada de pesquisas científicas. Segundo a OMS 85% da população mundial recorrem às plantas medicinais como fonte terapêutica. (CRUZ E GEMMA, 2005). No Brasil, estima-se que 82% da população recorre ao tratamento alternativo buscando resolver seus problemas de saúde com plantas medicinais. O setor da Fitoterapia tem movimentado R\$ 1 bilhão em toda a sua

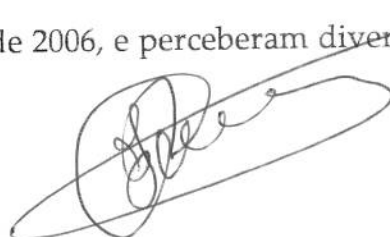


cadeia produtiva e emprega mais de 100.000 (cem mil) pessoas no país. (ABITO 2004 op. Cit CRUZ E GEMMA-2005).

Atualmente existem PROGRAMAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE FITOTERAPIA. Em 2003 o Ministro da Saúde Humberto Costa, instituiu um grupo de trabalho, coordenado pela Secretaria de Atenção à Saúde e pela Secretaria Executiva, para elaboração da Proposta de Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS, contemplando, inicialmente as áreas de FITOTERAPIA, HOMEOPATIA, ACUPUNTURA E MEDICINA ANTROPOSÓFICA. (RODRIGUES, 2002).

A “proposta para inserção das Plantas Medicinais e da Fitoterapia no SUS,” preparada pelo grupo, resultou no Decreto 5.811 de 22/06/06 e na portaria 971 de 05 de maio de 2006. Que autoriza o uso de algumas práticas complementares no Sistema Único de Saúde. Com o intuito de fortalecer as políticas públicas inseridas pelo governo federal para promover melhor qualidade de vida aos seus nacionais, assim, requer de plano a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturalista.

Há várias experiências otimistas em todo o país, o que traduz na implementação das Terapias Naturais e Práticas Integrativas Complementares no âmbito da Política Municipal de Saúde. Onde as curas são quase sempre cem por cento seguras. Nos dias 22 a 24 de Julho deste ano, foi realizado o XIII Seminário Nacional dos Terapeutas Naturalistas, no Estado de Minas Gerais; obtive a presença de 136 participantes inscritos, 40 organizadores, autoridades dentre diversas lideranças religiosas e populares que analisaram o atual projeto de lei que tramita nesta casa como sugestão desde o ano de 2006, e perceberam diversas lacunas. Logo,



exteriorizaram o saber que possuem e apresentaram a presente proposta de emenda a qual possui por base a Constituição Federal de nosso país que garante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Norberto Bobbio, afirma em sua obra que “os direitos constitucionais são como vitrines, assim, necessita-se de leis especiais a fim de exteriorizar e efetivar todos os direitos fundamentais que estes emanam”. Destarte, requer-se a continuidade da valoração e reconhecimento das culturas alternativas da saúde, uma vez que parte destes trabalhos alcançaram êxito desde o governo Lula. Contudo, a sociedade civil organizada, representada neste ato pela Associação dos Terapeutas Naturalistas do Brasil por meio deste deputado que a esta subscreve, preocupados com o bem estar de toda coletividade colocam-se a dispor para juntos unirem forças com o poder público e promover de fato um país mais equânime, justo e sustentável.



Contribuições da Terapeuta Naturalista: Elizabeth da Silva Mendes- Presidente da AMISP- Método Bioenergético- Massagem Crânio- Caudal- Homeopatia (UFV) – Reik I e II- Pós-graduada em Plantas Medicinais (UFLA)- Parapsicóloga Clínica- IPAPPI- SC- Florais e EFT- Técnica de Libertação Emocional (cursos populares) e diretora da Associação dos Terapeutas Naturalistas do Brasil- ATENAB.

Ata da Proposta da Emenda do Projeto de Lei nº 6.959/2010. Após o término do Seminário às 15 horas do dia 24 de julho de 2011 reuniu a Diretoria Executiva e as Comissões convocada pelo Presidente da ATENAB José Rodrigues de Oliveira para junto confeccionar a Emenda conforme discutida e aprovada no XIII Seminário Nacional dos Terapeutas Naturalistas e Simpatizantes do Brasil, refere-se a retificação nos artigos 1º, 2º, 3º inciso III, a palavra "Naturalista" terminologia propicia ao uso de naturista, bem como acrescenta o parágrafo único do artigo 1º e 1º alíneas a, b e c do artigo 2º, e por fim o inciso III do artigo 3º que acresce a palavra "de imediato" ao Projeto de Lei 6.959/2010, com a seguinte redação Art. 1º Esta Lei (regulamentação) regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista; Pois a categoria não pertence ao Naturismo e sim Naturalista verbo da Natureza; a mesma Comissão que confeccionou a Emenda assumiu o compromisso de ler e fazer a entrega a ELP na pessoa do Presidente Deputado Vitor Paulo; segue os nomes:

José Rodrigues de Oliveira RG MG-1264888

Michele Vedramine Martins RG MG 12029603

Marlene Dias Tomé - RG M. 4087076

Augustina Octavio de Lima RG MG 13700243

Fabiana Souza Martins RG MG 13443722

Juliana de Souza Martins RG MG 12203063

Ademar Luiz Souza RG 18630255

Sivalino Vitorino dos Santos RG M 4452044

Vilsona, Dias da Silva RG MG 3.098496

Onofre Ferreira da Silva RG M. 283.265

Mari Leide Maria Martins RG MG. 10952540

Irene Poley RG 594639 ES

Terezinha Amorato de Jesus RG M. 2350819

Maria Rita Pereira dos Santos Neto RG MG. 4209395

Carolina da Silva RG 7.140619

Maria Celso Barbosa RG 168389 ES

Maria Aparecida Caldeira RG MG 16467884

Jose de Souza RG M. 981760

Silvio Soares Piro RG 6195949 S.P

Egerton Soares Bonfim RG M. 4480970

Maria das Graças Andrade RG M. 5888190

Maria Martins Duarte Andrade RG M. 6827746

Raimundo José Soares RG MG 168206

Genadio Leroso de Almeida RG 104169 ES

Maria Izaura de Almeida RG 108389

Elezernei Almeida Rezende RG 781249 ES

Oleislamar de Almeida Rezende RG 1391858 ES

Associação dos Terapeutas Naturalestas Alternativas na Saúde e Cultura do Brasil ATENAB

CNPJ: 05514.284/0001-45 FONES: (33) 3221.3077/

(33) 8828-2620 md_tomas@hotmail.com

FONE (33) 30832340 Lu Marlene Dias Tomé 1ª Secretária

lancou a ata após lida será assinada pelo Presidente da ATENAB. 24 de julho de 2011

Marlene Dias Tomé

José Rodrigues de Oliveira

Comissão Examinadora das Atividades ATENAB 2011

Marlene Dias Tomé

Michely Marques Vendramine

José Marins Viana

Pres. José R. de Oliveira - Zé Raizeiro

